LEI Nº 2787, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

SÚMULA: Estabelece normas para a instalação de Parques de Diversão e similares no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório a elaboração e apresentação de um laudo técnico emitido por engenheiro habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PR para que Parques de Diversão e similares possam se instalar no Município de Lapa, onde referidos laudos devem atestar que os brinquedos e demais equipamentos do Parque e similares estão em condições seguras de instalação e uso sendo que tal laudo deverá estar acompanhado de uma via de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Parágrafo único – Fica também obrigatório à afixação em todas as atrações dos estabelecimentos descritos no artigo 1º desta Lei, de placas informativas com dados sobre a manutenção, vistoria e eventuais riscos à saúde que o aparelho possa provocar aos usuários.

Art. 2° - Definem-se como parque de diversões e similares todas as instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Art. 3° - A Administração Municipal, através de seu órgão competente deve exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões e similares, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários, sendo que fica proibida a instalação de parques de diversões ou similares sem o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único – A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART citada no "caput" deste artigo deverá ser emitida especificamente para a data e

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa

local em que serão instalados os ditos estabelecimentos, não sendo aceito Anotação de Responsabilidade Técnica – ART fornecida para outro local ou Município.

Art. 4º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Parágrafo único - O laudo terá validade máxima de um ano e deverá ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), precedido de anotação de responsabilidade técnica registrada no conselho. O laudo deverá ficar exposto em local visível ao público.

Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões ou similares onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo este serviço objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste artigo, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 7º - Os parques de diversões e similares que se instalarem no Município deverão firmar termo em que assumam a responsabilidade civil e criminal por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários ou terceiros, em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou operação.

Parágrafo único - Tornam-se também solidariamente responsáveis os agentes públicos que deferirem o funcionamento em desacordo

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa

com as normas estabelecidas nesta Lei bem como os agentes de fiscalização que se omitirem do dever.

Art. 8º - A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Laudo mencionados nesta Lei deverão obrigatoriamente comprovar as perfeitas condições de montagem e funcionamento dos equipamentos conforme as especificações do fabricante, e da segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

Art. 9º - Fica também obrigado aos parques de diversões ou similares que pretendam se instalar no Município tenham também autorização da Defesa Civil e/ou Corpo de Bombeiros com atuação no Município para funcionamento.

Art. 10 – A não observância da presente Lei ensejará a paralização imediata das atividades dos parques de diversões e similares no município, sem prejuízo das sanções administrativas impostas pela Administração Pública.

Parágrafo único – Caberá ao Executivo Municipal regulamentar a presente Lei num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente.

Art. 11 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se dispositivos em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Dezembro de 2012.

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa